Governo Municipal de
SERRANÓPOLIS
Trabalho e Transparência.

MENSAGEM N.º 24 /2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal n.º 24 /2020, de 25 de 11 de 2020 – Altera a Lei Municipal n.º 814/2014 (código tributário Municipal), bem como alterações inseridas também pela Lei 886/2017, que regulamentou a Lei Federal Complementar 157/2017, com relação a lista atualizada de serviços passíveis de incidência do ISSQN.

O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a adequação do Código Tributário Municipal nos termos da Lei Federal Complementar n.º 175 de 23 de setembro de 2020. Tendo em vista a regulamentação através da lei epigrafada, é de extrema necessidade a adequação a lei tributária municipal para se enquadrar a nova distribuição do ISSQN ao tomador dos serviços descritos no anexo da Lei Complementar 116/2003 alterada pela Lei Complementar 157/2016, e agora regulamentado pela Lei Complementar 175/2020.

Tendo em vista a extrema URGÊNCIA, ante a obediência de anterioridade de exercício para a sua aplicação e validade no mundo jurídico, bem como o encerramento próximo do ano e pleito legislativo para o ano de 2020, é de grande valia e oportunidade a sua apreciação, votação e aprovação em regime de URGÊNCIA, uma vez que determinado projeto de lei será vital para a manutenção do erário público local, que, em caso de não aprovação, causará enorme prejuízo a rés publica municipal e toda a sua população.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Prefeito Municipal

Tarcio Dutra
Prefeito Municipal de Serranópolis

Av. Ramiro Teixeira, 01 - Centro - 75820-000
Serranópolis - GO - **Fone: 64 3668-1259**

Governo Municipal de SERRANÓPOLIS
Trabalho e Transparência.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 24, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

"ALTERA A LEI Nº 814 DE 30 DE JUNHO DE 2014, BEM COMO, A LEI 886 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL, Faz saber que a Câmara Municipal de Serranópolis, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 116, onde menciona a lista relacionada ao final do mesmo capítulo da Lei nº 814 de 30 de Junho de 2014 de que trata a lista de serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da presente lista, instituída pela Lei Complementar 116/2003 com redação dada pela Lei Complementar 157/2016.

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre adequação ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Serranópolis - GO, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante na Lei Municipal 814/2014 e alterações dadas pela Lei Municipal 886/2017; altera dispositivos da referida Lei; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Federal Complementar n.º 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 3º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional nos termos da Lei Complementar 175/2020.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de Serranópolis – GO, acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município de Serranópolis – GO, acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 4º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar 175/2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º da referida Lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas ao Município de Serranópolis – GO, sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 5º Cabe ao Município de Serranópolis fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município de Serranópolis – GO, terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Municípios de Serranópolis - GO, das informações de que trata o **caput**, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município de Serranópolis – GO, a higidez dos dados prestados no sistema previsto no **caput**, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 6º Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar 175/2020, é vedado ao Município de Serranópolis – GO, a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 7º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação do Município de Serranópolis - GO, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, da Lei Municipal 814/2014 inseridos pela Lei Municipal 886/2017, que são dispensados da emissão de notas fiscais, tudo conforme art. 6º da Lei Federal Complementar 175/2020.

Art. 8º O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Serranópolis – GO, nos termos do inciso III do art. 5º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 9º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 10º. Compete ao Comitê Gestor de Obrigações Acessórias – CGOA, descrito no art. 11 da Lei Federal Complementar 175/20, regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11º. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 3º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 12º. A **Lei Municipal 814 de 30 de junho de 2014**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 85º**

§ 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

.....

XXI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no § 6º a 12 da Lei Federal Complementar 116/2003 e suas alterações, considera-se tomador dos serviços referidos nos itens 4.21,4.22 e 5.09 da lista de serviços do art 116 desta lei e inseridos/alterados pela Lei Municipal 886/2017, nos incisos XXIII, XXIV e XXV o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constantes do art.116 desta Lei e inseridos/alterados pela Lei Municipal 886/2017, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 116 desta Lei e os inseridos pela Lei Municipal 886/2017, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 116 desta Lei e os inseridos pela Lei Municipal 886/2017, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 116 desta Lei e os inseridos pela Lei Municipal 886/2017, o tomador é o cotista.

§ 11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

§ 13º. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 85 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 116 desta Lei e os inseridos pela Lei Municipal 886/2017.

Art. 13º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 116 desta Lei e os inseridos pela Lei Municipal 886/2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Federal Complementar 175/2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, tudo conforme estabelecido no art. 15, e seus incisos de I a III da respectiva Lei:

Art. 14º. Fica autorizado o Município de Serranópolis – GO, pelo Chefe do poder Executivo a firmar convênio, ajuste ou protocolo junto ao Comitê Gestor das Obrigações Assessórias – CGOA, para a regulamentação do disposto no artigo anterior.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Serranópolis - GO e o CGOA para regulamentação do disposto no artigo 13, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 15º. Fica revogado o inciso I do art. 89 da Lei Municipal 814 de 30 de junho de 2014, uma vez que está em conflito com o art. 8º da Lei Federal Complementar 116/2003 alterado pela Lei Federal Complementar 157/2016, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 89" ... Omissis

I – mínimas: 2% (dois por cento) conforme anotação na própria lista relacionada ao final deste capítulo.

.....

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ás disposições em contrário, e obedecidos os prazos estabelecidos no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º do artigo 5º da presente lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Serranópolis – GO, aos 25 dias do mês de novembro de 2020.

TARCIO DUTRA
Prefeito Municipal

Tarcio Dutra
Prefeito Municipal de Serranópolis

APROVADO
POR UNANIMIDADE EM (...03...)
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO DE 10 / 12 /2020
.....
PRESIDENTE

RECEBEMOS
26 / 11 / 2020
ASSINATURA
Joni Maicon S. Gufka
Diretor
Câmara Municipal de Serranópolis